RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.979 - AL (2020/0034656-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	EDSON MATIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por EDSON MATIAS DOS SANTOS em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas assim ementado (fl. 53):

> PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
>
> 1 - Presentes os indícios de autoria e materialidade, evidenciados pelos depoimentos colhidos no inquérito policial, auto de apresentação e apreensão e laudo provisório de constatação, restando apontados os fatos concretos da ação delituosa que autorizaram o decreto preventivo, não havendo que se falar em embasamento abstrato da decisão, sendo sua liberdade um risco à ordem pública e a instrução criminal.
>
> 2 - Ordem conhecida e, no mérito, denegada.

O recorrente foi preso em flagrante, convertido em prisão preventiva, pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006.

No presente recurso, argumenta que a decisão de prisão não apresenta fundamentação concreta e não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, bem como que as medidas do art. 319 do CPP são suficientes para garantia da aplicação da lei penal. Por isso, requer o provimento do recurso em *habeas corpus*, para a revogação da custódia.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o *Parquet* pelo provimento.

No processo n. 0726529-20.2019.8.02.0001 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/7/2020, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 31/3/2020.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1FA69609-86CB-4BD7-AEAF-A5B349470C7A

a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 30/31):

> **A ordem pública resta ameaçada em face da reiteração delitiva do autuado, que demonstra propensão a prática delitiva. Este, conforme se depreende da p. 20 do auto, possui uma condenação pelo crime de roubo majorando na 3a Vara Criminal, com execução de pena em andamento na vara de execuções penais.** Além disso, o crime de tráfico de drogas também ofende a ordem pública, em virtude de ser o corolário de vários outros delitos como homicídios, crimes contra o patrimônio etc. Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, consubstanciados no laudo provisório de constatação, bem como nos depoimentos acostado aos autos. Assim restam preenchidos os fundamentos e requisitos exigidos no art. 312 do CPP. De outra banda, a pena máxima cominada ao fato é superior a quatro anos, satisfazendo a condição de admissibilidade exigida no art. 313, I do mesmo diploma legal.

Como já adiantado em sede liminar, o decreto prisional tem fundamento válido, pois evidencia a vivência delitiva do recorrente, haja vista que ostenta processo de execução em andamento pela prática do crime de roubo.

Esta Corte também tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1FA69609-86CB-4BD7-AEAF-A5B349470C7A

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1FA69609-86CB-4BD7-AEAF-A5B349470C7A